

**DECRETO JUDICIÁRIO nº 251, de 01 de outubro de 2009.**

*Regulamenta a aquisição, locação e uso de veículos oficiais no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia e dá outras providências.*

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais,

**DECRETA**

**Art. 1º** A aquisição e/ou locação de veículos automotores no âmbito do Poder Judiciário será realizada mediante autorização expressa do Presidente do Tribunal de Justiça, observando-se a padronização estabelecida regularmente e o cumprimento da legislação pertinente.

**Art. 2º** Os veículos utilizados no âmbito do Poder Judiciário têm a seguinte classificação e características:

- I. Veículos de representação, tipo sedan, na cor preta;
- II. Veículos de transporte institucional, tipo sedan, na cor preta; e
- III. Veículos de serviço, tipo perua, pick-up, furgão, ambulância, ônibus e caminhão, na cor branca.

**§1º** Os veículos de representação destinam-se, exclusivamente, ao transporte do Presidente, dos Vice-presidentes e dos Corregedores do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

**§2º** Os veículos de transporte institucional poderão ser utilizados pelos Desembargadores que não estejam exercendo a presidência, as vice-presidências e as corregedorias do Tribunal de Justiça; e pelos Juízes convocados e Juízes assessores.

**§3º** Autoridades, a critério da presidência do Tribunal, poderão utilizar-se de veículo oficial de transporte institucional de forma compartilhada.

**§4º** Os substitutos de usuários beneficiários do serviço de transporte institucional terão

direito a ele enquanto perdurar a substituição.

**§5º** Os veículos de transporte institucional serão utilizados exclusivamente no desempenho da função pública pelos respectivos usuários, inclusive nos trajetos da residência à repartição e vice-versa.

**§6º** Os veículos oficiais de transporte institucional poderão ser utilizados para o transporte a locais de embarque e desembarque, na origem e no destino, em viagens a serviço, salvo se o usuário requerer ajuda de custo para tal fim.

**§7º** Os veículos oficiais de serviço serão utilizados para transporte de pessoal e materiais nas seguintes condições:

- I. No transporte de grande volume de processos e outros documentos oficiais, sob a responsabilidade de unidade de documentação e arquivo, utilizam-se veículos tipo furgão;
- II. Transporte de materiais e bens móveis, utilizando veículos tipo pick-up, furgão e caminhão;
- III. Assistência médica emergencial, com a utilização de ambulância em deslocamento urbano e em viagens;
- IV. Assistência a Projetos Especiais do Tribunal, com a utilização de ônibus;
- V. Para serviço técnico especializado que, por sua natureza, exija continuidade, utilizam-se veículos tipo perua.

**Art. 3º** Todo veículo oficial do Poder Judiciário conterà a identificação do órgão, mediante inscrição externa e visível do respectivo nome ou sigla:

- I. Nas placas de fundo preto para os veículos de representação; placas de fundo preto ou branco para veículos de uso institucional ou em outra parte deles;
- II. Nas laterais dos veículos de serviço, acresce-se a expressão **USO EXCLUSIVO EM SERVIÇO**.

**Art. 4º** É vedado o uso de placas comuns em veículos oficiais ou de placas reservadas em veículos particulares.

**Parágrafo único.** Por estritas razões de segurança pessoal do magistrado, poderá o Presidente ou Tribunal Pleno autorizar, excepcionalmente, em decisão fundamentada, a utilização temporária de veículos, enquanto persistir a situação de risco:

- I. Com placas reservadas comuns no lugar das placas a que se refere o inciso I do art. 3º;
- II. Com placas comuns no lugar das placas reservadas, desde que previamente cadastradas no órgão de trânsito competente e no controle patrimonial do Tribunal;
- III. Sem a identificação do órgão, determinada no art. 3º.

**Art. 5º** Sem prejuízo da fiscalização exercida pelas autoridades da polícia de trânsito, qualquer cidadão poderá comunicar o uso irregular do veículo oficial ao Tribunal através da Ouvidoria ou da Diretoria Administrativa.

**Parágrafo único.** O Tribunal, quando comunicado do uso irregular de veículos oficiais, promoverá a abertura de expediente administrativo para apuração e adoção das medidas para ressarcimento do erário e punição dos responsáveis, se comprovado o dolo ou culpa do agente condutor do veículo ou do agente público conduzido, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 6º** A condução dos veículos oficiais limitar-se-á a servidores do quadro de motorista ou funcionários terceirizados devidamente contratados e habilitados para esse fim.

**Parágrafo único.** O condutor do veículo oficial deverá portar, permanentemente, seus documentos de habilitação atualizados, bem como providenciar perante o Setor de Transportes para que o veículo, sob sua responsabilidade, esteja sempre em perfeitas condições de uso.

**Art. 7º** Ao término da circulação diária, inclusive nos finais de semana, os veículos oficiais serão recolhidos à garagem do órgão onde possam estar protegidos de danos, furtos e roubos, não se admitindo sua guarda em residência de magistrados, de servidores ou de seus condutores.

**Parágrafo único.** O veículo oficial poderá ser guardado fora da garagem oficial e sob a responsabilidade do condutor:

- I. Se houver autorização expressa do Presidente do tribunal ou do Diretor do Foro, desde que o condutor do veículo resida à grande distância da garagem ou do local oficial destinado à guarda do veículo;
- II. Nos deslocamentos a serviço em que seja impossível o retorno dos agentes no mesmo dia da partida;
- III. Em situações em que o início ou o término da jornada diária ocorra em horários que não disponham de serviço regular de transporte público.

**Art. 8º** É vedado o uso dos veículos oficiais, inclusive locados, salvo os de representação:

- I. Aos sábados, domingos, feriados e recessos forenses ou em horário fora do expediente do Tribunal, exceto para os serviços de plantão e para o desempenho de outros serviços inerentes ao exercício da função pública;
- II. Em qualquer atividade estranha ao serviço judiciário, não compreendida nesta proibição, a utilização de veículo oficial de transporte:

a) Para atividades de formação inicial ou continuada de magistrados, promovidas ou reconhecidas formalmente por Escola Nacional ou pelo Tribunal;

b) Para eventos institucionais, públicos ou privados, em que o usuário compareça para representar oficialmente o respectivo órgão judiciário;

c) Para estabelecimentos comerciais e congêneres, sempre que seu usuário se encontrar no estrito desempenho de função pública;

- I. No transporte de pessoas não vinculadas aos serviços judiciários, ainda que familiares de agente público.

**Art. 9º** É vedada a concessão de verba destinada ao custeio de abastecimento ou manutenção de veículos particulares de magistrados e servidores bem como o fornecimento de combustível para o mesmo fim.

**Parágrafo único.** Não se compreende na presente vedação:

- I. A fixação de limites mensais, não cumulativos e em montante razoável condizente com as necessidades do serviço, de gastos de abastecimento e manutenção dos

veículos oficiais;

- II. A indenização de transporte ou ajuda de custo devida em razão de deslocamento eventual ou remoção ou movimentação, no interesse da administração, de magistrado ou servidor, inclusive oficial de justiça.

**Art. 10** O Setor de Transportes do Tribunal recolherá o veículo que se encontre em situação irregular ou utilizado para fins diversos dos previstos neste Decreto.

**Parágrafo único.** Os veículos que se encontrarem fora das especificações e características a que se refere o art. 2º serão readequados gradativamente ou substituídos quando da renovação da frota oficial.

**Art. 11** A renovação parcial ou total da frota poderá ser efetivada em razão de:

- I. Desgaste prematuro ou manutenção onerosa;
- II. Obsolescência proveniente de avanços tecnológicos;
- III. Sinistro com perda total.

**Art. 12** Os veículos com 4 (quatro) anos de uso deverão ser recolhidos para avaliação.

**Parágrafo único.** A referida avaliação, sob a responsabilidade do Setor de Transportes do Tribunal, visa analisar a viabilidade da permanência do veículo na Unidade, considerando-se as condições de uso do bem, sua destinação e o custo de sua manutenção devido ao desgaste.

**Art. 13** Os veículos desativados ou substituídos deverão ser recolhidos pelo Setor de Transportes e encaminhados ao setor competente para alienação do bem público, sob termo de entrega, com todos os seus componentes e documentação regularizada perante o órgão de trânsito.

**Art. 14** Em caso de acidentes ou infrações de trânsito, comprovado o dolo ou a culpa mediante processo administrativo disciplinar, o servidor ressarcirá ao erário os prejuízos materiais.

**§1º** Reconhecer-se-ão como prova documental a ocorrência de trânsito, o laudo pericial ou sentença judicial que indiquem, expressamente, a culpa do condutor pelos danos causados no veículo oficial ou de terceiros.

**§2º** Nos casos de infração de trânsito, a declaração expressa do condutor de veículo oficial deste Poder, reconhecendo sua culpa e assumindo o prejuízo causado ao erário, poderá dispensar a instauração de processo administrativo disciplinar com esta finalidade, desde que comprovada inexistência de registro de infrações administrativas no período de 1 (um) ano anterior à ocorrência do fato.

**§3º** Independente do disposto no parágrafo anterior, o Setor de Transportes comunicará ao órgão emissor da notificação da infração, o nome do condutor do veículo, para fins de pontuação.

**Art. 15** O Tribunal de Justiça divulgará, até 31 de janeiro de cada ano, a lista de veículos oficiais utilizados, com a indicação das quantidades em cada uma das categorias definidas no art. 2º, no Diário da Justiça em que divulguem seu expediente e em espaço permanente e facilmente acessível do sítio ou portal respectivo na rede mundial de computadores.

**Art. 16** O descumprimento das disposições estabelecidas neste Decreto e em suas normas complementares ensejará a apuração de responsabilidade funcional, na forma da lei.

**Art. 17** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 18** Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em  
01 de outubro de 2009.

**Des<sup>a</sup>. SÍLVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF**

Presidente